



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 85/2021 e PL nº 2.612/2021

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

Autores: Deputados JULIO CESAR RIBEIRO e REJANE DIAS

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados JULIO CESAR RIBEIRO e REJANE DIAS, dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

Conforme o texto, a comunicação deve ser realizada sempre que possível de imediato, por meio da ouvidoria, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após o acontecimento do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do infrator, e o seu descumprimento sujeita o condomínio às penalidades de advertência, quando da primeira autuação da infração e multa, a partir da segunda autuação.

Segundo a justificativa do autor, os condomínios residenciais podem ser um ponto de apoio para “evitar que a violência venha propagar cada



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243006734900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 14/06/2024 15:25:16.053 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1964/2020

PRL n.1





vez mais no país, considerando que uma nova cultura precisa ser criada, e até que ela seja instalada na consciência de cada pessoa, é necessária que seja imposta penalidades”.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei, que podem ter seu conteúdo assim resumido:

- PL nº 2.190/2020, de autoria do Deputado Aroldo Martins, que dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de violência doméstica contra a mulher praticados em suas dependências comuns e privadas.
- PL nº 4.559/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que torna obrigatório os condomínios verticais a comunicação aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas deficientes e idosos e dá outras providências.
- PL nº 4.941/2020, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que determina a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais por intermédio de seus administradores, comunicar aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência de violência doméstica.
- PL nº 85/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais em todo território nacional.
- PL nº 2.612/2021, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos condomínios residenciais em Estados, Municípios e no Distrito Federal.





A matéria foi distribuída, para análise do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade e também quanto ao mérito.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei e seus apensados foram aprovados nos termos do substitutivo apresentado pela Relatora, em reunião extraordinária de 10 de novembro de 2021.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Relator da matéria apresentou outro substitutivo ao projeto de Lei e seus apensados, que foi aprovado na sessão extraordinária de 6 de junho de 2023.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer aprovado, em 29 de novembro de 2023, foi pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nºs 1.964/2020, 2.190/2020, 4.559/2020, 4.941/2020, 85/2021 e 2.612/2021, bem como dos substitutivos Adotados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

2024-1870



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243006734900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame. Ademais, também houve determinação para manifestação acerca do mérito da proposição.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, de plano, e valendo-me do resumo feito acerca das proposições no relatório deste parecer, informo que todos, inclusive os substitutivos, se encontram dentro das competências legislativas constitucionalmente deferidas à União (art. 22, I e art. 24, XV), não havendo qualquer impropriedade quanto a esse aspecto.

Além disso, as temáticas tratadas nos projetos de lei e nos substitutivos não se situam entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.





Essencialmente, todos os projetos de lei tratam da mesma matéria, qual seja, o combate à violência doméstica no país, com enfoque nas vítimas enquanto mulheres, crianças, adolescentes e idosos, havendo perfeita consonância com a Constituição de 1988 e seus parâmetros imediatos.

O Estado brasileiro assumiu um compromisso com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), estabelecendo ainda a segurança como um direito fundamental de todos os cidadãos (art. 5º, *caput*, CRFB/88), de forma que todas as proposições possuem fundamento constitucional imediato e inafastável.

O substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado trouxe alguns aprimoramentos, incorporando a sugestão do PL nº 2.612/2021 quanto aos cartazes da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), bem como a multa prevista pelo PL nº 85/2021, mas estabelecendo-a no patamar de 1 até 5 salários-mínimos. A questão da divulgação nas áreas comuns dos condomínios também foi abordada pelo substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família.

No tocante à juridicidade, quando se analisa se as proposições se qualificam como normas jurídicas – é dizer, se (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade –, não há quaisquer problemas a serem indicados por este relator.

Por fim, e no que tange à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa.

Não obstante referidas constatações – e aqui valendo-me do permissivo para que esta CCJC analise o mérito da proposição –, submeto à apreciação dos eminentes pares o substitutivo anexo que, sem efetivamente inovar na matéria de fundo, busca aprimorar três pontos que me parecem essenciais: (i) indicação de forma mais objetiva do responsável pela comunicação aos órgãos de segurança pública, indicando-se preliminarmente o
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





síndico, com competência subsidiária da administradora do condomínio; **(ii)** necessidade de comunicação mediante fortes indícios, a fim de se evitarem perseguições e comunicações infrutíferas ou imotivadas; e **(iii)** destinação dos valores recolhidos a título de multa para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Como dito, referidas questões promovem verdadeiro diálogo com os substitutivos aprovados nas Comissões anteriores, bem como com os teores dos apensos, em nada contrariando a *ratio* da proposição original.

Assim, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, dos substitutivos aprovados na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e na Comissão de Seguridade Social e Família, bem como dos apensados PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 2.612/2021 e PL nº 85/2021, e **no mérito, pela aprovação de todos**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-1870





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.964, DE 2020, 2.190, DE 2020, PL Nº 4.559, DE 2020, PL Nº 4.941, DE 2020, PL Nº 2.612, DE 2021 E PL Nº 85, DE 2021

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior

Art. 2º Os administradores, condôminos e funcionários de condomínios residenciais deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializada acerca da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, de que tenham conhecimento, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns do condomínio.

§ 1º Os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão, em suas unidades condominiais, elevadores e nas áreas comuns, afixar cartazes, placas ou comunicados divulgando os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100).





§ 2º Os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal que não cumprirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos ao pagamento de multa de 1 até 5 salários-mínimos, a ser imposta sob cada caso de violência não notificada aos órgãos de segurança pública.

§ 3º A fiscalização e a aplicação de multa disposto nesta Lei é de competência da Prefeitura Municipal e do governo do Distrito Federal, onde se localiza o condomínio.

§ 4º A comunicação mencionada no *caput* é de responsabilidade concorrente, cabendo preliminarmente ao síndico.

§ 5º As notificações endereçadas aos órgãos de segurança pública deverão ser baseadas em casos concretos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, não sendo suficiente meros indícios desacompanhados de demais elementos probatórios.

Art. 3º Compete aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 4º Os valores arrecadados com fundamento no § 2º do art. 1º desta Lei serão direcionados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-1870

